Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10846/2014
PROTOCOLO	: 1521300
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 296/2013
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL NAZIRA ANACHE
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS OPERACIONAIS, DE CONSERVAÇÃO DA REDE FÍSICA, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO EM GERAL.
VALOR	: R$ 45.220,00 (QUARENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 296/2013, celebrado em 10 de julho de 2013, entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Nazira Anache, tendo por objeto o estabelecimento de parceria visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola- PDE da EM Nazira Anache.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98, Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 9094/2015 (f. 343/346), manifestou-se pela regularidade do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 358/360) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, que, entretanto não acarretou prejuízos, tendo sido o objeto do convênio integralmente executado a contento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio e na prestação de contas ao TCE, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de Contas do Convênio n. 296/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Nazira Anache;

2. pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos; e

3. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc